



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 052/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 30/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -  
AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO - BANCO DO BRASIL - PROGRAMA  
EFICIÊNCIA MUNICIPAL - FINANCIAMENTO -  
POLÍTICAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA -  
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, encaminha a essa E. Casa Legislativa, o referido projeto de lei que pretende a autorização legislativa para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, até o limite de R\$ 1.937.000,00 (hum milhão, novecentos e trinta e sete mil reais).

Na mensagem encaminhada ao Poder Legislativo, o proponente expõe os motivos que levaram à proposição, especialmente pelo notório crescimento populacional e demográfico o qual merece investimentos de infraestrutura viária, mobilidade urbana e iluminação pública, através do Programa Eficiência Municipal, através da solução de crédito oferecida pelo Banco do Brasil aos clientes do setor público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Trouxe aos autos a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e demais documentos relativos ao financiamento.

Requeru tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

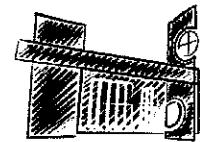
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse caso pretende o Executivo, a pertinente e pragmática autorização legislativa para realização de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, cujo crédito obtido será utilizado em investimentos de infraestrutura viária, mobilidade urbana e iluminação pública, através do Programa Eficiência Municipal, solução de crédito oferecida pelo Banco do Brasil aos clientes do setor público.

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto diretamente relacionado ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, cabendo a esta Casa deliberar e aprovar a medida, nos termos do artigo 11, inciso IV da LOM.

### 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão, como já se destacou alhures, é a autorização legislativa para contratação de operação de crédito até o limite de R\$ 1.937.000,00 (hum milhão, novecentos e trinta e sete mil reais) que serão utilizados exclusivamente em investimentos de infraestrutura viária, mobilidade urbana e iluminação pública.

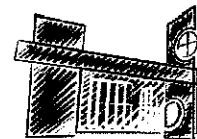
O artigo 29, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) define a operação de crédito como sendo o *"compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros"*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, deverão ser demonstrados pelo interessado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, além da expressa autorização em lei local, da inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, e do atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição, se for o caso, e das outras disposições previstas na LRF, tudo em obediência ao artigo 32, § 1º, também da LRF.

Lado outro, a contratação deverá obedecer os limites instituídos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

O proponente não apresentou nos autos os documentos relacionados à referida operação nem tampouco o planejamento para os investimentos para a análise meritória dos nobres Edis, exceto a estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas (fls. 07/09).

Cabe ressaltar também que ainda que não conste do bojo do PL, o proponente deverá indicar, caso necessário, como garantia as receitas que se refere os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “a” da CF/88.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê também, as demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração:

**Art. 40.** Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

**§ 1º** A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

§ 10º O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Sendo assim, feitas tais considerações que devem ser observadas pelo Poder Executivo quando da contratação, o projeto de lei se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 30/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 20 de Maio de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico